SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011046-15.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: VALDINEIA LOURENÇO PEREIRA BATISTA

Requerido: ADIEL ANTONIO DA SILVA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter feito pagamentos ao réu para que este lhe vendesse um automóvel que buscaria em São Paulo.

Como o veículo não foi entregue, almeja à condenação do réu à devolver o montante que recebeu.

O réu em contestação admitiu sua participação na transação em apreço, observando que recebia importâncias para a venda de automóveis adquiridos em leilão, mas ressalvou que não ficou com o valor que a autora lhe depositou porque o repassou à empresa encarregada da concretização do negócio.

Assim posta a controvérsia, reputo que a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Com efeito, a responsabilidade do réu no episódio noticiado é indiscutível na medida em que deixou claro que atendia encomendas para a compra de automóveis.

A relação jurídica que daí decorria era firmada entre ele e os interessados (como a autora), não envolvendo nenhuma empresa.

Se porventura era um terceiro quem providenciava a aquisição inicial dos automóveis para posterior encaminhamento ao réu, isso não modifica o liame estabelecido exclusivamente entre as partes.

Assentada essa premissa, o valor a ser devolvido à autora será de R\$ 9.000,00, encontrando-se a fl. 03 o comprovante de seu pagamento sem que fosse suscitada dúvida a esse respeito.

As demais quantias que a autora teria despendido ao réu, porém, não estão respaldadas por qualquer tipo de prova.

Ela própria reconheceu a fl. 33 que os pagamentos relativos a elas foram feitos diretamente ao réu, sem a emissão de recibos, além de consignar a fls. 70 que não dispunha de prova testemunhal para comprovar o que no particular asseverou.

Dessa forma, e à míngua de demonstração desse fato constitutivo do direito da autora, não prospera a postulação vestibular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$ 9.000,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época do pagamento de fl. 03), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA